COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2020

Apensados: PDL nº 42/2020, PDL nº 46/2020 e PDL nº 58/2020

Susta os efeitos da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo 34/2020, do deputado Rodrigo Agostinho, propõe a sustação da Portaria ICMBio 91/2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Encontram-se apensados os PDLs 42/2020, 46/2020 e 58/2020, respectivamente dos deputados Célio Studart, Mario Heringer e Nilto Tatto. Assim como a proposição principal, os PDLs 42 e 58/2020 buscam sustar integralmente os efeitos da norma infralegal do ICMBio. O PDL 46/2020, por outro lado, susta somente os §§ 1º e 2º do art. 1º, o §4º do art. 6º, o art. 8º e o §1º do art. 9º da referida portaria.

As proposições foram distribuídas às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação do Plenário. Tramitam em regime ordinário.





II - VOTO DA RELATORA

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) é regido pela Lei 9.985/2000, que estabeleceu 12 categorias de unidades de conservação, distribuídas em dois grupos: de uso sustentável (área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural) e de proteção integral (estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre). O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, ao passo que, nas unidades de proteção integral, admite-se apenas o uso indireto dos recursos naturais.

A atividade pesqueira é regulada pela Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Essa lei define as modalidades de pesca, incluindo a pesca amadora ou esportiva, praticada com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e tendo por finalidade o lazer ou o desporto. Também considera áreas de exercício da atividade pesqueira as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, **exceto as unidades de conservação de proteção integral** (inciso X do art. 2°).

A Portaria ICMBio 91/2020, por sua vez, ao estabelecer normas e procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais de uso sustentável, prevê casos de exceção para unidades de proteção integral em território de população tradicional. Essa exceção aparece em dois dispositivos, no § 1º do art. 1º e no caput do art. 4º. De resto, a norma infralegal busca disciplinar a atividade esportiva na modalidade pesque e solte, admitindo somente o consumo local do pescado, conforme dispuser o plano de manejo ou outros instrumentos de planejamento da unidade de conservação.





tiva tos ste des de nde ual

O ICMBio, ao editar norma específica para a pesca esportiva em unidades de conservação, supriu uma lacuna importante nos regulamentos dessas áreas. Deve-se considerar que existe extrativismo, assim como existe atividade agropecuária, urbanização, e uma série de outras atividades decorrentes da presença humana e da exploração econômica em unidades de conservação de uso sustentável que causam impactos ambientais. Grande parte dessas atividades é muito mais impactante que a pesca esportiva, a qual constitui uma modalidade de lazer em contato com a natureza, o que reforça os vínculos entre homem e biodiversidade, com a prestação de um serviço ambiental e a consequente valorização, pela sociedade, dos ecossistemas provedores de recursos naturais.

O problema com a Portaria ICMBio 91/2020, e muito bem ressaltado pelos projetos de decretos legislativos em pauta, é dar uma visão utilitarista às unidades de conservação. E, no caso da liberalidade em relação às unidades de conservação de proteção integral, trata-se de violação das leis vigentes. Tanto a Lei do SNUC quanto a Lei da Pesca, citadas anteriormente, excluem a extração de recursos pesqueiros das unidades de conservação de proteção integral. Aí sim reside a extrapolação da competência para regulamentar, por parte do Poder Executivo. Se as leis vedam, não pode o regulamento permitir.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo 34, 42, 46 e 58, todos de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA Relatora

2024-12053





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2020

(Apensados: PDL nº 42/2020, PDL nº 46/2020 e PDL nº 58/2020)

Susta a aplicação do § 1º do art. 1º e da parte final do *caput* do art. 4º da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do § 1º do art. 1º da Portaria ICMBio nº 91, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 2° Fica sustada a aplicação da parte final do *caput* do art. 4° da Portaria ICMBio nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, *in verbis*: ", e, quando em unidades de conservação de proteção integral, com a previsão ou adequação de Termos de Compromisso com populações tradicionais ou em casos de dupla afetação".

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA Relatora

2024-12053



